



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2357278-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, são embargados JOÃO SILVA SANT ANNA E OUTROS (SUCESSORES DE DIRCE MACORIN SILVA DIACOLI), ELVIRA BROGNARA MARTINS, ZULEIKA CÂNDIDA DE MIRANDA, MARLY GOMES DA FONSECA E OUTROS (SUCESSORES DE CAROLINA PONTES GOMES), JULIANA MACHADO ESPÍNDOLA, FERNANDA MARIA FONSECA LINDENBERG, DURVALINA VALENTE CAMARGO, JESUELA OSMARA NASCIMENTO JUNQUEIRA, MARIA IVANISA RODRIGUES, ALBERTO JOSÉ DE CAMARGO, LEDA MARIA GÂNDARA FEDERECI E OUTROS (SUCESSORES DE MARIA CECÍLIA BANNWART GÂNDARA), BEATRIZ MONTEIRO SOARES ROCHA E OUTROS (HERDEIROS DE GRACIEMA DE MENEZES MONTEIRO SOARES), MARIA DOS SANTOS ISIDORO (CEDENTE), EDITH MALHEIROS TORNATORE, ANNA EDNA PINTO DE CARVALHO MAJOR (FALECIDA), MARCELO ARROYO, FLORINDA BIANCHINI ARROYO (FALECIDA), MARIA JOSÉ BASSIOTE DA SILVA, VIDRARIA ANCHIETA LTDA, ANA MARIA PAVINATTO DE TORO, CEDENTE: BENEDITA DA SILVA LÚCIO (SUCESSORES) SENDO CESSIONÁRIO: ROGÉRIO MAURO D AVOLA, MARILIA FONSECA LINDENBERG, CEDENTE: MARIA DOS SANTOS ISIDORO, SENDO CESSIONÁRIO ROGÉRIO MAURO D AVOLA, YVONNE GOLFETTO DA SILVA, JACY SILVA GARCIA RANGEL, JOSÉ BENEDITO DE CAMARGO FILHO (HERDEIRO DE: DURVALINDA VALENTE CAMARGO), BENEDITA DA SILVA LÚCIO (CEDENTE), HERACLEA SAADI FAVARO, RENATO HERNIQUE PARES SCHROEDER E OUTROS (HERDEIROS DE RENATO SCHROEDER), MARGARIDA PELOSI DE ALMEIDA, LYGIA FERRAZ LEME, VALDOMIRO GONÇALVES RANDO E OUTROS (HERDEIROS DE OLGA GONSALES DE OLIVEIRA), MARIA CECÍLIA SOLIMENE, OSVALDO LOREIRO MARQUES, VALDIR DE CARVALHO E OUTROS (SUCESSORES DE ISABEL JERONYMO DE CARVALHO), MAGDA FONSECA LINDENBERG, GUILHERME AUGUSTO MACHADO SIMÃO (SUCESSOR DE GUILHERME AUGUSTO SIMÃO), MARIA CECÍLIA BANNWART GÂNDARA, NILO VISTOLI, RITA DE CÁSSIA CRISCI VISTOLI, ESPERIA BULHÕES SOLIMENE, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PERNAMBUCO, NARCISA MACHADO ESPÍNDOLA, GUILHERME AUGUSTO SIMÃO, ANA ELVIRA GRANVILE BETINI, ALICIO ALVES DE OLIVEIRA VIRADOURO, OLGA GONSALES DE OLIVEIRA (FALECIDA), RENATO SCHROEDER (FALECIDO), APPARECIDA DE ALMEIDA BUENO, CLAUDIO ARROYO, ANNA MARIA FREIRE CUNHA DE ABREU, LUIZ FERNANDO MASSARI MACIAN E OUTROS (SUCESSORES DE ROGÉLIO MACIAN CARBONELI), JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO, ARACELLES ALBERTO DE MELLO, CAROLINA PONTES GOMES, CECÍLIA BANNWART GÂNDARA, MARILIS FÁTIMA FAVARO LAMELAS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAGNÓLIA NOVELLI NAYME, HILDA DA CONCEIÇÃO BORGES, DIRCE MACORIN SILVA DIACOLI (FALECIDA), DENISE DE CARVALHO MAJOR BRUNO E OUTROS (SUCESSORES DE ANNA EDNA PINTO DE CARVALHO MAJOR), ISABEL JERÔNIMO DE CARVALHO (FALECIDO), LAÍS ALVES ARRUDA REGO, BEATRIZ DE AZEVEDO AYROSA, ROGÉLIO MACIAN CARBONELL (FALECIDO), GRACIEMA DE MENEZES MONTEIRO SOARES (FALECIDA) e JOÃO SILVA SANT'ANNA E OUTROS (SUCESSORES DE DIRCE MACORIN SILVA DIACOLI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.745

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2357278-12.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO
PAULO - IPESP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO –
INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.

Ao v. acórdão de fls. 201/207 do apenso que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Esperia Bulhões Solimene e outros e manteve decisão que, nos autos da ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, movida em face do IPESP, rejeitou alegação de insuficiência de depósito efetuado pelo DEPRE, são opostos os presentes embargos declaratórios pelo ente público, ao argumento de que o aresto apresenta contradição que reclama suprimimento

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, uma vez que sob o fundamento invocado, o que a embargante na verdade pretende é exatamente o que restou decidido no julgado adotado em agravo de instrumento que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela parte contrária.

Neste particular, o v. acórdão embargado, assim decidiu: “*Na parte que interessa a esse julgado, o que se discute é a correção monetária do momento posterior e, sob esse aspecto, considerando que o precatório em questão foi expedido em 2000, ou seja, antes de 25/03/2015, não há que se falar em aplicação do IPCA-E por todo o período com base na Emenda Constitucional nº 99 de 2017, ratificada pela Emenda Constitucional nº 101, de 2021(...)*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tais condições, rejeitam-se os embargos.

RICARDO FEITOSA
RELATOR